

PORTRARIA MINC Nº 174, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do Ministério da Cultura.

**A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA**, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o inciso II do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. A estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem tem o objetivo de assegurar que o Ministério da Cultura obtenha os resultados esperados e mitigue os riscos associados à adoção de possíveis novas tecnologias ou novas formas de contratação de softwares e serviços de computação em nuvem.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem do Ministério da Cultura considera a natureza e a finalidade do órgão e está alinhada ao seu planejamento estratégico para as atividades de gestão da informação e disponibilização de serviços internos e externos.

Art. 3º. A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem está alinhada com a Política de Segurança da Informação do órgão; portanto, para os fins do disposto nesta Portaria, conforme o art. 2º do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021, a segurança da informação abrange:

- I - a defesa cibernética;
- II - a segurança física e a proteção de dados organizacionais; e
- III - as ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade e a autenticidade da informação, bem como sua confidencialidade, quando exigível.

Art. 4º. Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do Ministério da Cultura, tais como:

- I - software sob o modelo de licenciamento permanente de direitos de uso;
- II - software sob o modelo de cessão temporária de direitos de uso;
- III - software sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- IV - infraestrutura como Serviço (IaaS);
- V - plataforma como Serviço (PaaS);
- VI - suporte técnico para software e serviços de computação em nuvem;
- VII - serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VIII - serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;

IX - integração de serviços de computação em nuvem; e

X - consultoria especializada em software e/ou serviços de computação em nuvem.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REFERÊNCIAS**

Art. 5º. Para o desenvolvimento da estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, cabe ao Ministério da Cultura observar, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I - Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;

II - Instrução Normativa GSI/PR Nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

III - Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação;

IV - Resolução SE/GSI nº 1, de 11 de setembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Segurança da Informação;

V - Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021, que aprova o Glossário de Segurança da Informação;

VI - Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética;

VII - Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020 que dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

VIII - Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 28 de maio de 2021 que dispõe sobre os processos relacionados à gestão de segurança da informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

IX - Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021 que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

X - Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021, que altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional;

XI - Portaria SGD/MGI nº 852, de 28 de março de 2023, que dispõe o Programa de Privacidade e Segurança da Informação; e

XII - demais leis, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas relacionadas à segurança da informação, publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 6º. A Política de Segurança da Informação do Ministério da Cultura será norteada pelos princípios estabelecidos no art. 4º da Portaria MinC nº 48, de 1º de agosto de 2023.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da identificação das necessidades do negócio**

Art. 7º. O Ministério da Cultura deve identificar e avaliar as necessidades de negócio antes da contratação de software e de serviços de computação em nuvem, deve-se determinar quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser movidos para a nuvem, como eles serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários.

Parágrafo único. Deve-se avaliar, quando da concepção de novos serviços e sistemas, quanto à viabilidade de que os serviços sejam desenvolvidos para utilização em ambientes de nuvem ou não.

#### **Seção II**

##### **Da seleção dos modelos adequados**

Art. 8º. O Ministério da Cultura deve avaliar quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, nuvem privada, nuvem híbrida etc.) melhor se adequam aos requisitos de negócio, sempre dando preferência à adoção de uma abordagem estratégica de nuvem híbrida.

§1º Quando houver estudos que apontem que a demanda prevista pode ser melhor atendida integralmente por meio de serviços em nuvem, uma abordagem completa, incluindo as demandas de migração do ambiente *on-premises* para a nuvem deverá ser adotada.

§2º Quando houver a previsão de implementação de soluções totalmente em nuvem, deverá ser inserido no processo de aquisição um plano de recuperação dos serviços em caso de descontinuidade do instrumento contratual por fatores externos ao controle do Ministério da Cultura.

#### **Seção III**

##### **Da avaliação dos possíveis fornecedores**

Art. 9º. Os estudos técnicos preliminares devem abranger o levantamento dos possíveis fornecedores aptos ao atendimento dos requisitos de negócio, de forma a

garantir que exista uma quantidade mínima de fornecedores com experiência e que atendam aos requisitos necessários ao atendimento da demanda. Fatores como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico devem ser considerados nessa avaliação.

Art. 10. Deve-se determinar quais requisitos de segurança são importantes ou mandatórios para o negócio e deve ser avaliado, quando for o caso, como cada possível fabricante ou fornecedor atende a esses requisitos.

## **Seção IV**

### **Quanto ao uso seguro de software e de serviços de computação em nuvem**

Art. 11. O Ministério da Cultura deve observar os normativos que versam sobre segurança da informação e sobre o tratamento de informações em nuvem, bem como identificar, sob essa perspectiva, quais os sistemas ou *workloads* que podem ser migrados, assim como as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para resguardar as informações sigilosas que eventualmente serão tratadas em ambiente de nuvem.

## **Seção V**

### **Condições mínimas de infraestrutura de TIC para utilizar serviços de computação em nuvem**

Art. 12. O Ministério da Cultura deve efetuar a avaliação quanto às condições mínimas de infraestrutura de TIC do órgão ou da entidade para utilizar serviços de computação em nuvem, a exemplo de conexão estável com a Internet e com banda suficiente.

## **Seção VI**

### **Definição de diretrizes de governança para o uso da nuvem**

Art. 13. O Ministério da Cultura deve garantir que as contratações apresentem claramente as diretrizes e os papéis e responsabilidades dos atores organizacionais (da TI, das áreas de negócio e da nuvem), observando as práticas e orientações fornecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD em seus manuais e normativos relacionados a contratações de softwares e serviços em nuvem.

## **Seção VII**

### **Definição dos princípios norteadores da estratégia**

Art. 14. São princípios norteadores desta estratégia:

- I - otimização do uso dos recursos disponíveis no Datacenter com foco na perenidade e padronização das soluções;
- II - utilização da Nuvem como solução complementar ao uso do Datacenter local do Ministério da Cultura;

III - priorização das contratações de softwares por meio de licenças como serviço, evitando a aquisição de soluções com licenciamento perpétuo;

IV - *lift-and-shift* como último recurso, devendo ser evitada a migração de aplicativos do Datacenter para a nuvem sem primeiramente adaptar tais recursos para o ambiente de nuvem.

## **Seção VIII**

### **Quanto ao alinhamento com outros planos estratégicos**

Art. 15. Esta estratégia possui alinhamento com os seguintes planos estratégicos:

I - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC;

II - Planejamento Estratégico Institucional do Ministério da Cultura;

III - Plano de Contratações Anual (PCA);

IV - Plano de Gestão de Segurança da Informação.

## **Seção IX**

### **Estabelecimento de linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados**

Art. 16. O Ministério da Cultura deve definir, em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, as linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados, junto às ações relacionadas a esta estratégia, objetivando maior agilidade, redução de custos, resiliência, mais segurança.

## **Seção X**

### **Capacitação da equipe do órgão ou entidade que gerenciará as ações desta estratégia**

Art. 17. O Ministério da Cultura deve capacitar a equipe que gerenciará, operará ou utilizará os recursos de software e de computação de serviços em nuvem, identificando as capacidades e habilidades necessárias.

## **Seção XI**

### **Portabilidade e interoperabilidade entre sistemas, dados e serviços**

Art. 18. O Ministério da Cultura deve considerar a viabilidade de adoção de medidas para mitigar a dependência tecnológica ou aprisionamento ao provedor.

## **Seção XII**

### **Dos requisitos regulatórios e de conformidade**

Art. 19. O Ministério da Cultura deve considerar os requisitos regulatórios e de

conformidade para o uso seguro de software e serviços de computação em nuvem no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo único. Devem ser incluídos, nos instrumentos contratuais com os provedores de nuvem, cláusulas e mecanismos que garantam, ao menos, o sigilo dos dados no armazenamento e em trânsito, a não transferência dos dados a terceiros, a remoção incondicional dos dados após o término do contrato e a não utilização dos dados, para quaisquer fins, pelo provedor ou por terceiros.

## **Seção XIII**

### **Estratégia de saída**

Art. 20. O Ministério da Cultura deve considerar a análise de dependências e aspectos de portabilidade (backup, redundância, contratos de apoio, retorno para a infraestrutura local etc.).

## **CAPÍTULO V**

### **DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA O USO SEGURO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM**

## **Seção XIV**

### **Análise de riscos**

Art. 21. O Ministério da Cultura deve considerar as diretrizes de gerenciamento de riscos constantes no modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem estabelecidos na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, na Instrução Normativa GSI/PR Nº 5, de 30 de agosto de 2021, ou em documentos equivalentes publicados posteriormente.

Art. 22. O Ministério da Cultura deve tratar os requisitos para uso seguro de computação em nuvem por meio de Norma Interna de Segurança da Informação a ser aprovada pelo Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

## **Seção XV**

### **Da Alta Administração**

Art. 23. Compete à alta administração, apoiada pela área de tecnologia da informação e demais áreas competentes:

- I - assegurar a utilização de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento; e
- II - disponibilizar recursos financeiros e humanos para a implementação desta estratégia.

## **Seção XVI**

### **Do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação**

Art. 24. As competências do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação, no âmbito das ações de Segurança da Informação, estão previstas no art. 3º, da Portaria MinC nº 13, de 30 de março de 2023.

## **Seção XVII**

### **Do Gestor de Segurança da Informação**

Art. 25. As competências do Gestor de Segurança da Informação estão dispostas no art. 19 da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020.

## **Seção XVIII**

### **Quanto à área de Tecnologia da Informação do Ministério da Cultura**

Art. 26. Compete à autoridade da área de tecnologia da informação do Ministério da Cultura implementar os procedimentos relativos ao uso de tecnologias de computação em nuvem, em conformidade com as orientações contidas neste documento e na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Esta estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem deverá ser divulgada amplamente no âmbito do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A Estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, bem como todas as normas dela decorrentes, deverão ser revisadas e atualizadas sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 28. As novas contratações de software e serviços de computação em nuvem devem observar as diretrizes apresentadas neste documento, bem como o modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Art. 29. Os casos omissos não abordados neste documento serão analisados pelo Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2052556** e o código CRC **3AA1BE0B**.

## ANEXO

### CONCEITOS E DEFINIÇÕES

I - Computação em nuvem: modelo que possibilita o provisionamento e a utilização sob demanda de recursos e serviços computacionais de qualquer lugar e a qualquer momento, de maneira conveniente, com acesso por meio de rede a recursos configuráveis (ex.: redes, segurança, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente provisionados, utilizados e liberados com o mínimo de esforço em gerenciamento ou interatividade com o provedor de serviços em nuvem;

II - Consultoria especializada em software: serviços especializados de configuração, customização, instalação, otimização e manutenção em software cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência. Esses serviços não se confundem com os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dispostos no inciso XVIII do art. 6º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Disponibilidade: condição de um serviço ou recurso estar acessível e apto para desempenhar plenamente suas funções, em determinado momento ou durante um período acordado;

IV - Modelo de Serviços em nuvem IaaS (Infrastructure as a Service - Infraestrutura como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos de computação fundamentais, nos quais o cliente pode instalar e executar software em geral, incluindo sistemas operacionais e aplicativos. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, mas tem controle sobre os sistemas operacionais, armazenamento e aplicativos instalados e, possivelmente, um controle limitado de alguns componentes de rede;

V - Modelo de Serviços em nuvem PaaS (Platform as a Service - Plataforma como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar na infraestrutura de nuvem aplicações adquiridas ou criadas para o cliente, desenvolvidas com linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas suportados pelo provedor de serviços em nuvem. O cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, incluindo rede, servidores, sistema operacional ou armazenamento, mas tem controle sobre as aplicações instaladas e possivelmente sobre as configurações do ambiente de hospedagem de aplicações;

VI - Modelo de Serviços em nuvem SaaS (Software as a Service - Software como

Serviço): capacidade de fornecer uma solução de software completa que pode ser contratada de um provedor de serviços em nuvem. Toda a infraestrutura subjacente, middleware, software de aplicativo e dados de aplicativo ficam no data center do provedor de serviços. O provedor de serviço gerencia hardware e software e garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados;

VII - Nuvem híbrida: infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações;

VIII - Nuvem privada ou interna - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade pode ser do próprio órgão ou de empresas públicas com finalidade específica relacionada à tecnologia da informação, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary). O modelo de nuvem privada admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, e não se configurando como uso de Nuvem Pública;

IX - Nuvem pública ou externa - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de órgãos públicos, empresas privadas ou de ambos;

X - Provedor de serviços em nuvem: empresa que possui infraestrutura de Tecnologia da Informação - TI destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem;

XI - Suporte técnico: serviço provido pelo fornecedor para auxiliar os usuários com problemas relacionados ao serviço contratado. O suporte técnico pode incluir resolução de problemas, treinamento, atualizações, implementação e instalação;

XII - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.